

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000066002235

INTERESSADO: EMILY NOBREGA BORGES

ASSUNTO: CONSULTA.

**DESPACHO Nº 426/2021 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 20.756/2020. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE EM SERVIÇO. TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA. CRITÉRIOS LEGAIS PARA CUSTEIO À CONTA DE RECURSOS PÚBLICOS. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Tratam os autos de solicitação de reembolso/ressarcimento de despesas médicas realizadas em instituições privadas em razão de doença ocupacional, formalizada pela servidora Emily Nóbrega Borges, do quadro de pessoal da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, nos termos do § 4º do art. 144 da Lei nº 20.756/2020.

2. Consta no Histórico Funcional da servidora (000016216864) anotação de afastamento por licença médica de 8/8/2019 a 5/11/2019 e de 26/11/2019 a 9/11/2020. Segundo a Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional - GEQUAV, da Secretaria de Estado da Administração, tais períodos de licenciamento foram considerados, administrativamente, para tratamento de “doença ocupacional” (000016703286).

3. No Laudo Médico Pericial nº 83/2021 (000017892208), da GEQUAV, exarado em 20/1/2021, os médicos peritos reconheceram que alguns recibos e notas fiscais jungidos aos autos pela interessada, lá especificados, *“são compatíveis com gastos para tratamento das doenças motivadoras das licenças classificadas como ocupacionais”*.

4. No mais, a servidora afirmou, via Despacho nº 01/2020 (000016737174), que procurou instituições médicas públicas na região de Teresina de Goiás, onde estava lotada, porém, como os hospitais da região não dispunham dos recursos humanos e técnicos necessários, precisou buscar atendimento em Brasília, onde, em razão de não ter conseguido pronto atendimento no serviço público, e em razão de suposta incapacidade deste serviço em atender suas demandas, teria sido necessário

recorrer, de maneira complementar, ao serviço médico privado, quando, então, conseguiu realizar os tratamentos necessários.

5. Os autos vieram para orientação referencial deste Gabinete após manifestação pelo deferimento do pedido, por parte da Procuradoria Setorial da AGRODEFESA, no corpo do **Parecer PROCSET nº 35/2021** (000018629718).

6. É o relatório.

7. Inicialmente, cabe analisar a redação do art. 144, § 4º, da Lei estadual nº 20.756/2020, sem paralelo no anterior Estatuto do servidor público estadual – Lei nº 10.460/1988:

Art. 144. O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional terá direito a licença com subsídio ou vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo, porém, a Junta Médica Oficial concluir, desde logo, pela aposentadoria.

§ 1º Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive o:

I - sofrido pelo servidor no percurso da residência ao trabalho ou vice-versa;

II - decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocada pelo servidor.

§ 2º A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º O servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional que necessite de tratamento especializado, **mediante recomendação da Junta Médica Oficial e quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública**, poderá, excepcionalmente, ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

8. Da leitura do § 4º do referido dispositivo, fica claro que o tratamento realizado em instituição privada, à conta de recursos públicos, em casos como o da interessada, que foi acometida por doença profissional, somente pode ocorrer de maneira excepcional, mediante **prévia recomendação da Junta Médica Oficial e quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública**.

9. *In casu*, não consta dos autos nenhuma documentação que comprove ter havido recomendação prévia da Junta Médica Oficial por tratamento especializado que não seja contemplado pela rede pública de saúde. Veja-se que o Laudo Médico Pericial nº 83/2021 (000017892208) não atende à essa exigência legal. Ademais, apesar de a servidora ter relatado (000016737174) que “conforme documentação em anexo (000016703286), a servidora está sendo acompanhada pela a [sic] mesma [Junta Médica] desde agosto do ano passado quando ocorreu o referido acidente em serviço”, o documento referenciado refere-se apenas à alteração da qualificação das licenças-médicas concedidas à servidora, de Licença “A” – Tratamento de Saúde para Licença tipo “D2” – Doença Ocupacional, sem indicar o suposto acompanhamento por Junta Médica Oficial.

10. Tal ausência de comprovação chegou a ser notada por ocasião do Parecer nº 299/2020 (000016512450), da Procuradoria Setorial da AGRODEFESA, sendo que, mesmo após ter sido instada a complementar a instrução processual, a servidora não apresentou parecer da Junta Médica Oficial que fosse anterior aos gastos com tratamento privado.

11. Não bastasse, a simples alegação da servidora de que o serviço público da região em que lotada não teria capacidade de atender às suas demandas de saúde não é o bastante para comprovar a imprescindibilidade de recorrer a tratamento privado. Repise-se: não há nos autos documento da Junta Médica Oficial do Estado indicando, à época dos gastos, quais eram os tratamentos/medicamentos indicados para o caso clínico da interessada, tampouco inexistem elementos de que rede pública não se encontrasse aparelhada para atendê-la. Sem falar que a servidora procurou e conseguiu atendimento público em Brasília, cidade próxima à de sua lotação, e dotada de sistema público de saúde completo e estruturado, certamente em condições de oferecer serviços psiquiátricos adequados à servidora.

12. Ora, nenhum documento dos autos sugere que a terapêutica demandada pela servidora se qualificava como de urgência ou emergência. Sendo assim, não se pode admitir a banalização dessa previsão estatutária, sob pena de o Estado ter de arcar com tratamentos privados, em instituições da escolha do servidor acidentado em serviço ou acometido por doença profissional, sempre que este não conseguir tratamento imediato na rede pública para caso de atendimento eletivo. É dizer, para as hipóteses que não reclamam atendimento imediato, obviamente o servidor deve se sujeitar ao prévio agendamento do serviço.

13. Nessa linha, sobre a interpretação de permissivo semelhante, previsto na legislação estatutária federal<sup>1</sup>, segue julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª, Região, que reforça o **caráter excepcional** do custeio público de gastos desse jaez. Confira-se:

**SERVIDOR PÚBLICO ACOMETIDO DE DOENÇA OCUPACIONAL. TRATAMENTO MÉDICO PARTICULAR. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública. Assim, as despesas médicas realizadas por magistrados e servidores por ocasião de imprescindível tratamento especializado de doenças ocupacionais em instituições particulares serão reembolsadas desde que previamente recomendado e atestado por Junta Médica Oficial, esgotem-se as possibilidades de tratamento pelo SUS ou pelo SAÚDE (antigo SASER) e o plano de saúde oferecido por este Tribunal não contemple o aludido tratamento em seu rol de atendimento, ainda que o magistrado ou servidor não seja beneficiário do referido plano de saúde.** Exegese do disposto no artigo 213 da Lei nº 8.112/1990 e nos artigos 8º, § 2º, da Resolução Administrativa nº 201/2001 e 3º da Portaria PRESI nº 481/2003, ambas desta Corte. Tratamento médico recomendado por médico particular, ainda que necessário, mas não recomendado ou validado pela junta médica, não admite reembolso, por não ser a despesa abarcada pela benesse concedida pela norma, o que não permite seja justificável perante os órgãos de controle. Recurso administrativo desprovido (TRT-12 - RecAdm: 00101343320205120000 SC 0010134-33.2020.5.12.0000, Relator: JOSE ERNESTO MANZI, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 21/01/2021).

14. Ante o exposto, deixo de aprovar o opinativo, para, em seu lugar, fixar conclusão pela impossibilidade do ressarcimento das despesas médicas realizadas em instituições privadas pela servidora Emily Nóbrega Borges, tendo em vista que não restou suficientemente comprovado pela interessada o atendimento dos requisitos constantes do § 4º do 144 da Lei nº 20.756/2020 para excepcional custeio pelo Estado de tratamento de saúde em instituição privada, quais sejam: i) prévia recomendação do tratamento pela Junta Médica Oficial; ii) inexistência de meios e recursos adequados, na rede pública de saúde, para se realizar o tratamento indicado.

15. Orientada a matéria, **retornem-se os presentes autos à Agência Goiana de Defesa Agropecuária, via Procuradoria Setorial**, para as devidas providências. Antes, porém, dê-se ciência do teor deste pronunciamento de caráter **referencial** às Chefias (a) do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral; (b) e das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e dos órgãos autônomos, para ciência.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1Art. 213, Lei 8.112/1990. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/03/2021, às 16:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000019296494** e o código CRC **DDF3E63F**.

## ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000066002235



SEI 000019296494